

## A (IN) VISIBILIDADE TRANSEXUAL ANTE A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO: UM OLHAR AO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO-RS

### THE TRANSEXUAL (IN)VISIBILITY BEFORE THE SOCIO-EDUCATIVE SANCTION OF INTERNATION: A LOOK AT THE SOCIO-EDUCATIVE SYSTEM OF THE MUNICIPALITY OF SANTO ÂNGELO-RS

Lucimary Leiria Fraga<sup>1</sup>

Luis Carlos Rosa<sup>2</sup>

**RESUMO:** A Doutrina da Proteção Integral, amparada de igual sorte nas diretrizes do Sistema Nacional de Medidas Socioeducativas (SINASE), indubitavelmente, sinalizou uma nova perspectiva no reconhecimento à condição de sujeito de direitos no que toca às crianças e adolescentes. Em sendo assim, tem-se como premissa que estes, quando do cumprimento de medida socioeducativa, devem ser tratados de modo individualizado, levando em consideração suas características e circunstâncias pessoais, respeitando suas vivências, identidades de gênero e singularidades. Desta forma, a presente pesquisa versará sobre a (in)visibilidade Transexual ante o sistema socioeducativo, propondo-se a analisar, mais especificamente, o Município de Santo Ângelo-RS na figura do CASE (Centro de Atendimento Socioeducativo), vislumbrando demonstrar a perspectiva socieducadora no que toca ao gênero, à Transexualidade e a garantia de direitos a este segmento da sociedade. Para se chegar a uma conclusão, o estudo se subsidiará em pesquisa bibliográfica, e análise documental referente a processos judiciais, e legislações relacionadas à temática.

**Palavras-chave:** Gênero. (In)visibilidade. Medidas socioeducativas. Santo Ângelo-RS.

**ABSTRACT:** The Doctrine of Integral Protection, based on the guidelines of the National System of Socio-educational Sanctions (SINASE), undoubtedly signaled a new perspective in the recognition of the status of subject of rights with regard to children and adolescents. In this way, it is a premise that, when fulfilling socio-educational sanctions, they should be treated in an individualized way, taking into account their personal characteristics and circumstances, respecting their experiences, gender identities and singularities. In doing so, this article will deal with Transsexual (in)visibility before the socio-educational system, proposing to analyze, more specifically, the Municipality of Santo Ângelo-RS in the figure of the CASE (Center for Socio-Educational Assistance), aiming to demonstrate the socio-educator perspective with respect to gender, Transexuality and the guarantee of rights to this segment of society. In order to reach a conclusion, the article will be subsidized in bibliographical research, and documentary analysis related to judicial processes, and legislation related to the subject.

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Graduação em Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, campus Santo Ângelo-RS. E-mail: [lucimary23@hotmail.com](mailto:lucimary23@hotmail.com)

<sup>2</sup> Mestre em Direito. Professor da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, campus Santo Ângelo-RS. Juiz de Direito. E-mail: [lcrosa@tj.rs.gov.br](mailto:lcrosa@tj.rs.gov.br)

**Keywords:** Gender. (In)visibility. Socio-educational sanctions. Santo Ângelo-RS.

## INTRODUÇÃO

O surgimento da Doutrina da Proteção Integral, bem como o princípio da individualização, amparado às diretrizes do Sistema Nacional de Medidas Socioeducativas (SINASE), indubitavelmente, sinalizou uma nova perspectiva no reconhecimento à condição de sujeito de direitos atribuído às crianças e adolescentes. Ocorre que, não obstante à significativa conquista jurídica nesse cenário, existe uma recorrente negação às diferenças no que toca aos adolescentes infratores, especialmente no que diz respeito a direitos que se concretizam no âmbito da sexualidade e gênero. Refletir e problematizar tal temática exige, antes de tudo, um olhar crítico acerca do sistema socioeducativo, que, embora não pareça, é desconhecido por grande parte da sociedade. Nesta seara, analisar-se-á se o sistema socioeducativo possui condições objetivas e/ou subjetivas de receber e manter adolescentes transexuais em conflito com a lei, no sentido de salvaguardar o direito à identidade de gênero e suas particularidades.

Cá, resta como questionamento: o sistema socioeducativo do Município de Santo Ângelo-RS possui condições objetivas e subjetivas para receber e manter adolescentes transexuais em conflito com a lei?

A inquietude neste sentido deu origem a esta análise, onde através de experiência no âmbito laboral (estágio extracurricular) junto ao Juizado Regional da Infância e da Juventude em Santo Ângelo, observou-se que o público trans não encontra espaço adequado quando adolescentes transexuais se encontram em conflito com a lei. Para estes, em razão de suas particularidades, as dificuldades parecem ser duplas, em razão do preconceito historicamente encontrado na sociedade, bem como no que diz respeito à sua permanência na unidade enquanto internos, haja vista o gênero ser também reflexo de uma construção social, de modo que não se desatrela ante a medida de internação. Ou seja, os mesmos, para cumprir as medidas socioeducativas, ficam no limbo, o que fere diretamente suas identidades enquanto sujeitos. Desta forma, o estudo ora referido possui como objetivo geral analisar a (in) visibilidade Transexual frente ao cumprimento de medidas socioeducativas no que se refere

ao município de Santo Ângelo-RS, iniciando os objetivos específicos pela abordagem histórica do direito infanto-juvenil Brasileiro, após pontuará as instituições e medidas socioeducativas, e ao final explorará um caso fático no município estudado.

## **METODOLOGIA**

Este estudo se dará por meio da pesquisa direta, bibliográfica e de análise documental em processos judiciais, os quais não serão expostos por numeração em razão de segredo de justiça, o que poderá ser de extrema relevância na visibilidade Transexual (adolescentes Transexuais privadas de liberdade), na medida em que, através de discussões e bibliografias, tornar-se-á um aporte acadêmico para a difusão da temática proposta, bem como vislumbrará ao longo da caminhada, alternativas no que toca ao respeito à individualidade das adolescentes quando do cumprimento de medidas socioeducativas, haja vista que estas, ao passo que buscam a ressocialização, devem de salvaguardar os direitos inerentes aos adolescentes.

## **ASPECTOS EVOLUTIVOS DA LEGISLAÇÃO INFANTO-JUVENIL BRASILEIRA**

Ante o avanço da sociedade, por certo, a luta por direitos tem se mostrado árdua e diária, nos mais diversos campos, inclusive no âmbito da infância e juventude. Da mesma forma, as garantias hoje existentes foram galgadas por idealistas e grupos que buscam tais avanços ao longo dos tempos, que vislumbravam a necessidade de amparo também à crianças e adolescentes, pois, por muitos anos, não foram legalmente reconhecidos como sujeito de direitos. Neste sentido, nas palavras de Saraiva:

Enquanto o movimento de direito das mulheres iniciou o século XX reivindicando o direito ao voto e a igualdade de oportunidades e direitos em relação aos homens, cuja marcha naquele distante 8 de março fixou seu marco, o movimento pelos direitos das crianças inaugurou este tempo reclamando o reconhecimento de sua condição distinta em relação ao mundo adulto. (SARAIVA, 2003, p. 31).

Neste caminho, em 1899, despontou nos Estados Unidos o primeiro Tribunal de Menores e, em razão desta experiência, diversos países iniciaram a criação destes Tribunais, a

exemplo da França, Alemanha e Argentina. Neste sentido, foi se construindo a Doutrina de Direito do Menor. Ocorre que, nesta doutrina, passou-se a existir um novo mal, quer seja, a criminalização da pobreza (SARAIVA, 2003, p. 31). A legislação, que então havia nascido para amparar os menores, passou a proteger faticamente apenas os abastados, de modo que os hipossuficientes pareciam estar atrelados ao crime, como em um pré-julgamento, como um estigma que perdurou por anos. A nomenclatura utilizada para ilicitudes adolescentes era “crime” tal qual utilizada hoje para adultos que transgridam a lei. Já em 1890, passou-se ao Direito Penal da República, onde jovens, crianças e adolescentes misturavam-se quando do cumprimento de penas, de modo que a palavra promiscuidade era frequentemente utilizada, em razão da não diferenciação de espaços de acordo com a faixa etária.

No Brasil, em meados de 1927, iniciaram-se então os códigos, sendo um destes, o Código de Mello Matos, que se originou do nome do então Juiz de Direito, João Cândido de Mello Matos. Até aqui, a criança e/ou adolescentes eram tratados igualmente, como meros objetos ante a lei e a sociedade. Com o código de Mello Matos houve uma significativa mudança, que foi à separação das prisões de adultos junto a crianças e adolescentes, dando início então aos internatos. Acerca da internação, o Código referia que

Art. 71. Si fôr imputado crime, considerado grave pelas circunstancias do facto e condições pessoais do agente, a um menor que contar mais de 16 e menos de 18 annos de idade ao tempo da perpetração, e ficar provado que se trata de individuo perigoso pelo seu estado de perversão moral o juiz lhe applicar o art. 65 do Codigo Penal, e o remetterá a um estabelecimento para condemnados de menor idade, ou, em falta deste, **a uma prisão commum com separação dos condemnados adultos**, onde permanecerá até que se verifique sua regeneração, sem que, todavia, a duração da pena possa exceder o seu maximo legal. (grifo nosso). (BRASIL, Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927).

Aqui, denota-se a ausência de cuidado no que toca à “prisão” em local que respeitasse a condição do adolescente, na época chamado de “menor”, restando clara a despreocupação do Estado no sentido de não expô-lo a um ambiente que, por óbvio, poderia desencadear traumas e aprendizados negativos. Posteriormente, em 1979 originou-se o Código de Menores, sendo uma grande ruptura na legislação, e que estaria por atentar para a necessidade de uma mudança de olhares para as crianças e adolescentes, não mais os tratando como meros objetos. Acerca da internação, neste código tinha-se:

Art. 41. O menor com desvio de conduta ou autor de infração penal poderá ser **internado em estabelecimento adequado**, até que a autoridade judiciária, em despacho fundamentado, determine o desligamento, podendo, conforme a natureza do caso, requisitar parecer técnico do serviço competente e ouvir o Ministério Público.

§ 1º O menor sujeito à medida referida neste artigo será reexaminado periodicamente, com o intervalo máximo de dois anos, para verificação da necessidade de manutenção de medida.

§ 2º **Na falta de estabelecimento adequado, a internação do menor poderá ser feita, excepcionalmente, em seção de estabelecimento destinado a maiores, desde que isolada destes e com instalações apropriadas, de modo a garantir absoluta incomunicabilidade.** (...) (BRASIL, Lei 6.697/1979 de 10 de outubro de 1979).

No que se refere à internação de menores infratores, ao menos já se vislumbravam locais mais apropriados, de modo a garantir o mínimo de direitos aos adolescentes, quando estivessem em conflito com a lei. Até aqui, existiam no país duas categorias de infância, uma eram as crianças e adolescentes titulares de todos os direitos, e de outro lado os que se encontravam em situação irregular, sendo que esta segunda categoria era composta pelo menor infrator, pelo menor abandonado, e pelos demais em situações não aceitas socialmente à época, e, não sendo estes sujeitos, cabia ao Estado determinar seus destinos. Assim, os meios de comunicação da época, semelhante de certa forma aos dias atuais, classificavam crianças e adolescentes através de um olhar preconceituoso, classista e segregador, e, em manchetes jornalísticas por vezes havia a frase: “menor rouba criança na rua”, ou seja, menor era aquela com conduta adversa do esperado, do aceito socialmente. Indubitavelmente, a criação Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) representou uma mudança de cenário no que toca a legislação infanto-juvenil no Brasil. E, ao passo que o artigo 227 da Carta Magna de 1988 amparou crianças e adolescentes na Doutrina da Proteção Integral trazendo em seu artigo este princípio quando determinou que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, CF).

O ECA, (Estatuto da Criança e do Adolescente) regulou legalmente tal matéria de

forma inovadora, passando a tratar toda e qualquer criança com igualdade, e assim, todas deveriam desfrutar dos mesmos direitos, bem como sujeitarem-se às obrigações desde compatíveis com sua situação de pessoa em fase de desenvolvimento, desfazendo a visão de que as sanções seriam somente para pobres. E, além de diferenciar adolescentes e crianças, inovou no sentido das medidas a serem aplicadas para crianças em idade até 12 anos incompletos, de modo que para estas, a lei dispõe em seu artigo 101 além de tratamentos médicos, demais situações protetivas.

Neste sentido, ante as inovações legais, restou evidente a preocupação também em relação aos atos infracionais, no sentido de possibilitar medidas que garantissem pleno desenvolvimento humano, de modo a não lesá-los quando viessem a cometer ilicitudes, pois tais medidas atentam para o melhor interesse da criança. Assim, conforme preleciona Saraiva:

A ideologia que norteia o Estatuto da Criança e do Adolescente se assenta no princípio de que todas as crianças e adolescentes, sem distinção, desfrutam dos mesmos direitos e sujeitam-se a obrigações compatíveis com a peculiar condição de desenvolvimento que desfrutam, rompendo, definitivamente, com a ideia até então vigente de que os Juizados de menores seriam uma justiça para os pobres, posto que, analisada a doutrina da situação irregular se constatava que para os bem-nascidos, a legislação baseada naquele primado lhes era absolutamente indiferente. (SARAIVA, 2002, p. 16).

O que se percebe é que, não somente crianças e adolescentes eram tratados pela legislação de maneira simplista e de certa forma agressiva, como a classe social parecia ser fator determinante para tal tratamento. Em sendo assim, este novo olhar trazido pelo ECA, acaba por igualar crianças e adolescentes ante a legislação, no sentido de um olhar que não diferencia-as por cor, credo, classe social ou gênero. E sendo assim, no que toca ao direito da criança e do adolescente, este foi e é construído e modificado constantemente, uma vez que a sociedade não é engessada, de modo que a cada dia se molda de acordo com os sujeitos existentes, através de suas ações, contextos familiares e sociais. Ao passo que, as leis no mesmo sentido caminham evoluindo de modo a amparar e salvaguardar os que dela necessitam, e da mesma forma tendem a modificar-se, a fim de melhor proteger os cidadãos.

Ainda, é essencial mencionar que o ECA não somente passou a dar diverso tratamento aos adolescentes em conflito com a lei, através da análise de cada caso e suas particularidades, quer seja aplicando a lei de acordo com o caso fático exposto, como, da mesma forma, passou a amparar e salvaguardar os direitos de crianças e adolescentes em situação de negligência e

abandono não só por parte do Estado, mas como de suas famílias, sendo estas abarcadas em institutos como adoção, tutela e guarda, os quais não cabem nesta discussão, mas igualmente vislumbram o tratamento digno à crianças e adolescentes, e assim como as mudanças no que diz respeito aos atos infracionais, da mesma forma são um marco na legislação.

Por certo que, há pensamentos contrários a respeito do ECA, o que tem-se como normal, uma vez que a sociedade também se constrói na divergência, neste sentido Saraiva aduz que:

(...) inimigos do ECA propalam aos quatro ventos, semeando sofismas e muitas inverdades, a ideia falsa de que o ECA teria se transformado em um instrumento de impunidade, confundindo conceitos, não sabendo estabelecer diferença entre inimizabilidade e impunidade penal- ou seja, a vedação de submeter-se o adolescente ao regramento penal imposto ao adulto, no Brasil os maiores de 18 anos- e impunidade. (SARAIVA, 2002, p. 53).

O que se compreende, é que as mudanças legais construídas a partir do Estatuto foram uma janela que se abriu para um olhar que passou a não mais segregar e punir adolescentes sem considerar suas peculiaridades, o que até o advento de ta legislação se fazia de forma literalmente “desumana” e antipedagógica, com anuência do Poder Público e da legislação vigente.

## **O VIÉS INFRACIONAL ANTE A LEI 12594/2012 E FASE-RS**

No que tange ao olhar punitivo dado aos adolescentes, cabe trazer à baila que, a existência das medidas socioeducativas se deu em relação a indiscutível realidade de atos infracionais praticados por adolescentes (iniciando a partir dos 12 anos) até os 18 anos, que, muito embora menores em número do que os praticados por adultos, e, contrário ao senso comum, que por vezes pensa que “com menor não dá nada” tais medidas servem como ferramenta de responsabilização aquele que estiver em desacordo com a lei.

As medidas socioeducativas são aplicadas sob o prisma análogo ao direito penal, e é necessário trazer a liça a Lei 12594/2012, ou Lei do SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo) que está para as medidas socioeducativas, como o SUS está para o sistema de saúde. Tal lei instituiu no país uma forma de atendimento sistêmico, onde até então, em se tratando de medidas socioeducativas, não se havia uma uniformidade de

entendimentos e ações e, vislumbrando melhor atender as questões acerca de adolescentes ligados a atos infracionais, a Secretaria Estadual de Direitos Humanos, dialogando com a Presidência da República, apoiadas pela UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância) trouxeram à tona a proposta de um novo olhar neste sentido. De modo que a Lei, em seu título I, trata-se da implantação desse sistema a nível nacional, o título II trata da regulação da execução das medidas socioeducativas, já o título III das disposições finais e transitórias. E, por certo, o que esta lei traz como diferencial, muito embora a interpretação dependa do legislador, é o caráter pedagógico a ser fomentado no cumprimento das medidas socioeducativas.

Conforme art. 1º, parágrafo 1º, consta da Lei:

Entende-se por Sinase o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei. (Lei 12594/12).

Por certo, tal lei possui forma de política pública, buscando de fato atender preceitos verdadeiramente pedagógicos nas medidas socioeducativas, conforme ampara o ECA. O parâmetro trazido pela Lei do SINASE costura ações e responsabilidade entre Estado, família e sociedade, objetivando através de ações coletivas a garantia de direitos a adolescentes quando do cumprimento das medidas socioeducativas, tendo como norte o que dispõe, igualmente, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo que todos estes dispositivos legais visam salvaguardar direitos e garantias a este público, bem como garantir que o adolescente não seja punido pelo ato praticado de forma mais gravosa do que a lei prevê, devendo haver equidade neste sentido. Desta forma, muito embora a Lei 12594/2012 e suas diretrizes, tenham sido uma mudança de paradigma na seara das medidas socioeducativas, é imprescindível que o Estado através de políticas sociais, fomente meios de capacitação à quem opera o sistema socioeducativo, a fim de que a lógica tão somente punitiva não recaia sobre os adolescentes que cometem atos infracionais, sendo essencial ainda, que a sociedade compreenda que o adolescente que cumprir sua medida amparada em ações que o reintegrem à sociedade estará menos propenso a retornar ao sistema.



## DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

As medidas socioeducativas (MSE) estão elencadas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8069/90, e figuram como ferramenta legal a ser aplicada a todo e qualquer jovem que cometa ato infracional. Segundo o artigo 103 do referido estatuto, tais medidas em regra são aplicadas a crianças e adolescentes entre doze e dezoito anos de idade e, excepcionalmente entre dezoito e vinte e um anos, conforme prevê, também o artigo 2º do ECA, e até os 12 anos incompletos, acaso uma criança cometa ato infracional, a esta caberão medidas protetivas e não socioeducativas, justamente a fim de preservar sua particular e importante condição de pessoa em desenvolvimento. Cabe salientar que tais medidas, em casos de atos infracionais, por vezes fazem brotar na sociedade o discurso de impunidade, sendo que para muitos, acometidos pelo senso comum, referem que “com adolescente não dá nada”, o que, é sabido, não passa de falácias, uma vez que crianças e adolescentes recebem de acordo com sua peculiaridade, as devidas medidas cabíveis, o que nem sempre ocorre com adultos, que inúmeras de vezes ficam ante os atos que praticam. Conforme preleciona Carmen Maria Craidy:

“O adolescente é autor de ato infracional e não criminoso. Isto significa que mesmo tendo cometido um crime, ele será avaliado (julgado) como pessoa em desenvolvimento, com direitos específicos e não simplesmente pelo ato cometido. Mesmo assim, ele deverá ser submetido ao devido processo legal com todos os direitos correspondentes ao mesmo, ou seja, direito à prova, à defesa qualificada, direito a não produzir provas contra si mesmo etc.” (CRAIDY, 2014, p. 34)<sup>3</sup>.

Pode-se salientar que, para cada ato infracional praticado, ou seja, para cada conduta tipificada como crime ou contravenção penal, existe uma medida específica, levando em conta a gravidade do ato praticado, bem como suas circunstâncias, o que é dosado a fim de haver proporcionalidade entre o ato e a sanção, bem como o menor tempo possível de privação de liberdade. No rol de medidas previstas aos adolescentes infratores, descritas junto ao artigo 112 do ECA, constam Prestação de Serviço à Comunidade, Liberdade Assistida, Semiliberdade e Internação, esta a ser melhor analisada neste estudo. No que se refere à medida socioeducativa de internação, trata-se de medida extrema, pois segrega o adolescente o privando de liberdade e possui, ainda, caráter ressocializador, uma vez que vislumbra a

<sup>3</sup>ROMANZINI, Gislei Domingas ... [et al.]. **Medida socioeducativa**: entre A e Z. Porto Alegre: UFRGS: Evangraf, 2014.

reeducação deste quando retornar à sociedade. Tal medida não se reduz tão somente a punir os adolescentes, os fazendo reparar o dano causado, e sim melhor prepará-lo para seu retorno ao convívio coletivo (VOLPI, 2001, p.66). A internação, na hierarquia de gravidade das medidas, é a mais severa, servindo, portanto, para atos infracionais mais gravosos, onde, embora o caráter pedagógico, também se evidencia o caráter punitivo. Acerca da privação de liberdade, tem-se através do olhar de Volpi que:

Assim sendo, os que forem submetidos a privação de liberdade só o serão porque a sua contenção e submissão a um sistema de segurança são condições sine qua non para o cumprimento da medida socioeducativa. Ou seja, a contenção não é em si a medida socioeducativa, é a condição para que ela seja aplicada. (VOLPI, 2011, p. 27-28).

Já, conforme artigo 121 do ECA “A internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”. O adolescente internado deve ser reavaliado, por uma equipe multiprofissional, no prazo máximo de seis meses, e jamais tal medida poderá ultrapassar ao tempo de três anos. Neste período, a equipe técnica da unidade traça o PIA (Plano de Atendimento Individual) onde constam metas a serem galgadas pelo interno, dentre as quais: escolaridade, comportamento, saúde e demais demandas. Sendo, desta forma, compulsório o desligamento quando o adolescente completar vinte e um anos de idade. Importante lembrar que o adolescente privado de liberdade goza de direitos assegurados em lei quer sejam os elencados no ECA:

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III - avistar-se reservadamente com seu defensor;

IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;

V - ser tratado com respeito e dignidade;

VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

VII - receber visitas, ao menos, semanalmente; (...)

(BRASIL, 1990, ECA).

Assegurados estes direitos aos adolescentes privados de liberdade, cabe a instituição lhes proporcionar formas de, enquanto internos, vislumbrarem a escolarização e a prática de atividades que lhes propiciem constante melhoramento, visto que tais medidas visam a ressocialização do jovem para seu retorno à sociedade, devendo o Estado subsidiar este percurso, somado ao fato que tratam-se de direitos básicos, umbilicalmente ligados ao conceito de dignidade da pessoa humana.

No Rio Grande do Sul, a Fundação de Atendimento Socioeducativo (FASE-RS) é a instituição responsável pela execução de Medidas Socioeducativas de Internação e também de Semiliberdade, sendo estas determinadas pelo Poder Judiciário, e cumpridas por adolescentes que se encontram em situação de conflito com a lei. A Instituição ora referida foi criada a partir da Lei Estadual nº 11.800, de 28 de maio de 2002, bem como do Decreto Estadual nº 41.664 – Estatuto Social, de 6 de junho de 2002. O atendimento prestado na Fundação FASE, atualmente é norteado pelo Programa de Execução de Medidas Socioeducativas de Internação e Semiliberdade – PEMSEIS, de modo que a tentativa de garantir os direitos individuais e coletivos de adolescentes privados de liberdade é premissa na Instituição, a qual hierarquicamente atende as Unidades municipais/regionais.

## **CASE SANTO ÂNGELO-RS**

A descrição do Centro de Atendimento Socioeducativo de Santo Ângelo-RS se dará através de observações, fazendo-se um contraponto entre a pesquisa documental, análise visual e relatos dos socioeducadores, os quais foram ouvidos em visita técnica através do Curso relativo ao ECA (URI)<sup>4</sup>. Em sendo assim, a visão local aconteceu observando-se presencialmente como é o espaço físico, bem como a forma de funcionamento diário da Unidade. O Centro de Atendimento Socioeducativo de Santo Ângelo foi formalmente inaugurado no mês de março no ano de 1998 e, foi uma das primeiras unidades do interior do Estado a efetivamente funcionar, tendo como premissa a regionalização do atendimento a

<sup>4</sup> Curso de extensão realizado junto a URI-SANTO ÂNGELO no ano de 2017.

adolescente em conflito com a lei, cabendo destacar que o sexo delimitador para atendimento é o masculino (biológico), abrangendo mais de oitenta municípios da região noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Na divisão do espaço físico, a Unidade observada possui capacidade para apenas 40 adolescentes, contando hoje com 62, ou seja, já não oferece as condições de espaço para a qual foi construída e sinaliza para o número relevante de adolescentes praticantes de atos infracionais, os quais vêm de toda região. Cabe ressaltar ainda, que em razão do modelo arquitetônico, a acústica do CASE-SA é demasiadamente forte, onde qualquer ruído de torna imenso, de modo que a “pedalação”<sup>5</sup> frequentemente realizada pelos adolescentes como forma de chamar atenção, torna-se um som insuportável. E, muito embora o SINASE também normatize acerca dos parâmetros arquitetônicos para cada unidade de atendimento, inclusive em relação ao espaço físico adequado para atendimento de adolescentes privados de liberdade, levando em consideração vagas versus capacidade, o CASE visivelmente está em desacordo no tocante à capacidade e estrutura física. Ainda, em razão do pouco espaço físico, acaba não sendo possível separar os adolescentes observando seus atos infracionais, idade e ou espécie de medida, o que por certo, é perigoso, à medida que um adolescente que furtou poderá cumprir sua medida junto de um adolescente que estuprou, servindo a este como possível modelo a ser seguido.

Já no tocante a reeducação e ao caminho percorrido da entrada do adolescente na unidade a seu retorno para a sociedade, a Unidade oferece atividades que servem como ferramentas para uma mudança de atitudes dos adolescentes, impulsionando-os a um melhor juízo crítico, tendo como atividades a horta (para adolescentes com ICPAE), bem como a possibilidade de conclusão dos estudos (nível fundamental e médio), assim como artesanato (produção de origamis), atendimento psicológico e demais atividades. Denota-se que, embora a estrutura física e a capacidade não sejam adequadas, a Unidade através de seus socioeducadores e colaboradores visa garantir aos adolescentes, tratamento e oportunidades no sentido de cumprirem as medidas atreladas a salvaguarda de seus direitos, atuando muitas vezes sem as ferramentas necessárias advindas do Estado para melhor laborarem.

---

<sup>5</sup> Pedalação é o ato semelhante a pedalar uma bicicleta, tal ato quando feito por grande número de adolescentes é quase ensurdecedor, em razão das portas de ferro sensíveis ao ruído.

## A (IN)VISIBILIDADE TRANSEXUAL ANTE O SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

As experiências e vivências humanas estão permanentemente em transformação, o que torna urgente a necessidade de discussões acerca da diversidade e da pluralidade em suas mais diversas formas. Não obstante, cabe lembrar que cada indivíduo é único, quiçá pode-se dizer, que cada ser é um universo, muito embora estejam presentes em cada ser humano, características por vezes comuns, que acabam assemelhando-os. Já outras, demarcam as diferenças inerentes aos seres, bem como as relações de poder historicamente existentes na sociedade, sendo o gênero uma delas. Neste passo, o gênero talvez tenha sido a primeira forma de existência das relações de poder sociais, neste campo o poder se articula, ao passo que o gênero constitui formas de relação e ordem em nosso meio, onde o feminino e o masculino parecem determinar o andar humano (SCOTT, 1990, p. 21-25). É notório que as maiores diferenças entre mulheres e homens, constroem-se socialmente e/ou culturalmente, por exemplo, quando no nascimento, pais e familiares educam as crianças no sentido de comportar-se “adequadamente de acordo com seu gênero” as rotulando baseados em convicções construídas ao longo de suas vidas (JESUS, 2012, p. 05).

Neste sentido, busca-se analisar aqui, a questão transexual ante o sistema socioeducativo além dos estigmas sociais, e da situação histórica de desigualdade deste segmento frente a uma sociedade patriarcal, machista e naturalmente opressora, o que é realidade latente com mulheres, negros, indígenas e hipossuficientes, os quais são vulnerabilizados no tocante a seus direitos, quer seja o de viverem sua identidade em plenitude e liberdade. Ainda, é necessário reconhecer as diversas formas de vivências de gênero, não as estancando somente em sexo biológico, o que se torna extremamente limitativo. Faz-se necessário desconstruir a ideia do corpo como algo biologicamente fadado a um só molde, uma vez que este está em constante transformação. O corpo é a trajetória sociocultural viva de cada ser (FOUCAULT, 2015, p. 65).

Ademais, conforme preleciona Butler:

Se o gênero são os significados culturais assumidos pelo corpo sexuado, não se pode dizer que ele decorra, de um sexo desta ou daquela maneira. Levada ao seu limite lógico, a distinção sexo/gênero sugere uma descontinuidade radical entre corpos sexuados e gêneros culturalmente construídos (...). (BUTLER, 2003, p. 24).

Deste modo, a transexualidade aqui abordada é muito mais identitária, não cabendo,

portanto, análises baseadas em patologias ou perversões, o que culturalmente e historicamente é reproduzido, mantendo o diferente à margem da sociedade. Tampouco se reduz à orientação sexual, trata-se de uma construção de cada indivíduo que assim se reconhece (JESUS, 2012, p. 07). Em um olhar mais simplista, vislumbrando um segmento específico para análise, toda mulher transexual verdadeiramente é, aquela que reivindica e transpassa este reconhecimento ante a sociedade (JESUS, 2012, p. 08). Aqui, evidencia-se a mulher/adolescente transexual, sendo aquela que assim se reconhece como sujeito, e isto está acima de qualquer análise neste sentido. Para estas, a luta pelo direito de assim viverem é eterna, trata-se da afirmação diária de seu “eu”, uma vez que o diferente parece nunca alcançar uma segurança fática. Nesta horizontalidade, a identidade por ser algo construído por vivências e pelas relações com o outro, não é sólida, não é algo garantido e intacto, à medida que o contexto ao qual estes indivíduos estão inseridos os modifica constantemente, sendo estes fatores de certa forma cruciais para o pertencimento de cada ser, tanto quanto para a sua identidade (BAUMANN, 1925, p. 17).

Ao passo que a identidade é socialmente construída, importa dizer que terceiros sobre esta opinarão, formarão padrões e, por certo, também julgamentos e preconceitos baseados em suas vivências. Já diria a música de Caetano Veloso “cada um sabe a dor e a delícia e ser o que é.” Neste sentido, o corpo é tão discutido, tão amplamente julgado pelos mais diversos públicos que acaba por passar por um “padrão de controle social” o qual busca por vezes padronizar “maneiras corretas” de ser, em detrimentos de outras moralmente não aceitas. Cabe trazer à baila, que esta temática deve ser analisada e discutida, por certo, pelas mais diversas áreas do conhecimento, e não somente no meio jurídico ou médico, mas por um olhar interdisciplinar, de modo que sejam ponderados fatores sociais, antropológicos, culturais, e psicológicos, e não somente fatores morais, patológicos e/ou religiosos, isto comprovadamente ao longo dos anos, não deu certo, uma vez que ainda discutimos a evolução desta temática. Urgem tais debates, na medida em que, em razão da exclusão social, muitas mulheres transexuais, simplesmente pelo fato de assumirem sua identidade são segregadas, não conseguindo muitas vezes um emprego formal, e acabam por ganhar as ruas na prostituição, ou adentram na drogadição e no crime, que parece naquele contexto, empoderá-las, tornando-se, muitas vezes, uma forma de sobrevivência ou de pertencimento a um grupo social, uma vez que o Estado não as ampara.

As ruas, a prostituição ora referida, assim como o preconceito enraizado na sociedade, expõem-nas a situações variadas, fazendo destas, alvo dos mais diversos tipos de agressão, ora verbal, ora física, ora psicológica (KULICK, 2008, p.47), o que, por óbvio não é escolhas destas, nem de ninguém. Estes marcadores sociais aos quais as mulheres transexuais são submetidas confrontam a todo o momento sua identidade, ao passo que, enquanto estas lutam pelo direito a diferença, indo contra ao que o senso comum entende como moralmente correto, também resistem a relações de poder as quais estão imersas (ALCÂNTARA, 2015, p. 03).

Sob essa perspectiva, Boaventura aduz que

Sabemos também que as identificações, além de plurais, são dominadas pela obsessão da diferença e pela hierarquia das distinções. Quem pergunta pela sua identidade questiona as referências hegemônicas, mas, ao fazê-lo, coloca-se na posição de outro e, simultaneamente, numa situação de carência e por isso de subordinação. (BOAVENTURA, p. 31, 1994).

Ainda, na subordinação social a qual as mulheres transexuais estão historicamente submetidas, acabam por construir códigos e valores próprios, quer seja para (re)sistirem, ou mais que isso, para sobreviverem em um mundo tão voltado aos julgamentos sociais e de gênero, ou seja, a batalha por respeito é labuta diária e necessária, não há direito adquirido integralmente.

## CASO FÁTICO EM SANTO ÂNGELO-RS

No ano de 2016, por determinação judicial, Frida<sup>6</sup>, 16 anos, adolescente e mulher Trans<sup>7</sup>, oriunda de um núcleo familiar de três irmãos, sendo ela a mais jovem, foi internada provisoriamente junto ao CASE-SA, pelo período de 45 dias, em razão da acusação de Roubo mediante grave ameaça que, conforme art. 174 do ECA

<sup>6</sup> Frida é um nome fictício utilizado em razão de a adolescente figurar como ré em processo que tramita em segredo de justiça, sendo, portanto legal preservar sua identidade. Conforme preconiza o Art. 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (BRASIL, 1990, ECA).

<sup>7</sup> Aqui a palavra Trans figura como guarda-chuva, de modo a abarcar transexuais, travestis, transgêneros.

Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, **deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.** (grifo nosso). (BRASIL, 1990, ECA).

Conforme já referido, o CASE-SA, é um centro de atendimento socioeducativo para adolescentes do sexo (biológico) masculino, e, até então Frida, que possui nome masculino se enquadrava no padrão da unidade, em razão de biologicamente ser do sexo masculino. Ocorre que, conforme parecer psicológico advindo da Unidade, realizado por profissional competente para tal, constou

Quando perguntado para a adolescente como ela deseja ser chamada, ela responde que prefere que se refiram a ela pelo nome de Frida. Por este motivo, nesta avaliação será feita referência à adolescente pelo nome de Frida; Cabe destacar que na sua aparência física, também existe identificação com o sexo feminino.

Assim, percebe-se que a rotina da unidade foi alterada por alguém que, ante o público da Unidade, não se enquadraria visualmente naquele local. Mas que, legalmente, esta deveria ter seus direitos assegurados quando do cumprimento de sua medida de internação. Em outro trecho da avaliação, já se referindo à permanência de Frida na Unidade, extrai-se que

Desde que ingressou no CASE-SA, a jovem se sente receosa e ameaçada, diz ter sofrido provocações por parte dos adolescentes e teme pela sua integridade física. Neste viés, até o momento (19/08/2016) permanece separada do convívio coletivo, estando alocada no setor de triagem da Unidade.

Ao ser indagada pela equipe acerca do lugar que considerava ideal para sua permanência enquanto privada de liberdade, Frida demonstrou receio em permanecer tanto em uma unidade para o sexo biológico masculino, quanto para o sexo biológico feminino, ambos em razão da discriminação que poderia sofrer em relação a sua aparência física destoar de sua genitália. Ainda assim, referiu que em um local composto por internas do sexo feminino, talvez se sentisse mais a vontade. Após tal relato, a equipe do CASE-SA, através de parecer psicológico, levando em consideração a liberdade pessoal e individual de Frida, bem como respeitando sua subjetividade, emitiu parecer no sentido da adolescente ser transferida para uma unidade feminina, acaso não fosse posta em liberdade.



Em audiência junto ao Juizado Regional da Infância e da Juventude, em agosto de 2016, o Ministério Público na pessoa do Promotor Renato Tirapelle (ou seja, a acusação que via de regra não teria um olhar brando à Frida) referiu que, em respeito à sua auto identificação, de modo que este visualizava uma menina ao olhar para a adolescente, não vislumbrava a possibilidade da manutenção da adolescente junto ao CASE-SA, razão pela qual, opinou pelo cumprimento da medida junto ao CASEF-Porto Alegre, Unidade para adolescentes do sexo biológico feminino. Já a Defesa, leia-se Defensoria Pública, postulou pela liberdade de Frida, em razão da não apreensão em flagrante, mas não fundamentou sua defesa atentando para o fato desta ser uma adolescente transexual, cabendo em razão das particularidades do caso, postular neste sentido, a fim de salvaguardar os direitos de sua assistida. A Defesa até mencionou a transexualidade, mas reiterou que a cidade de Porto Alegre seria demasiadamente distante da família da adolescente, inviabilizando as visitas, em razão da hipossuficiência da família. O Juízo, com parecer favorável do *Parquet*<sup>8</sup>, determinou a transferência de Frida para o CASEF (Unidade Feminina de Porto Alegre-RS) em razão da particular situação desta. Assim, em 17/08/2016 a FASE-RS, através de sua Diretoria Socioeducativa, emitiu parecer desfavorável, à internação de Frida junto ao CASEF, citando como um dos critérios de análise, que o Programa de Atendimento do Centro de Atendimento Socioeducativo Feminino, aprovado pelo ofício 77/2015 do CEDEDICA-RS, que dispõem

**Art. 4º-** O Programa responderá pelo atendimento de adolescentes e jovens adultas do sexo feminino em conflito com a lei, em cumprimento de Internação Provisória e que recebam sentença de medida socioeducativa de internação nos regimes de internação sem possibilidade de atividade externa (ISPAE) e internação com possibilidade de atividade externa (ICPAE) estando mantidos pela Fundação, que serão distribuídos em 03 (três) Setores, definidos no artigo 123, da Lei 8.069/90 (...). (grifo nosso). (p. 140, processo judicial nº 029/5.160000902-8)<sup>9</sup>.

De outra banda, a FASE utilizou como argumento, ainda no mesmo feito, o conceito da OMS (Organização Mundial da Saúde), o qual a aduz que

(...) sexo refere-se à características biológicas e fisiológicas que definem homens e mulheres “e que “homem e mulher são categorias sexuais.” De outra banda,

<sup>8</sup> Nomenclatura em latim leia-se Ministério Público.

<sup>9</sup> O número de identificação processual não foi informado em razão de este tramitar em segredo de justiça, conforme amparo legal.

“gênero” refere-se aos papéis, comportamentos, atividades e atributos socialmente construídos que uma determinada sociedade considera apropriados para homens e mulheres” e que ‘masculino’ e ‘feminino’ “são categorias de gênero.”

Neste sentido, referiu que Frida nasceu com características biológico-fisiológicas que a enquadram no sexo masculino, e, deste modo, o CASEF não se mostraria adequado para que esta cumprisse sua internação provisória (45 dias), ou eventual medida que viesse a lhe ser imposta pelo Juízo, e assim, Frida deveria cumprir medida amparada no art. 124, VI do ECA, e art. 35 da Lei do SINASE, os quais garantem o cumprimento da medida em local próximo ao seio familiar. Então, sem sede de deferimento da liminar requerida, a FASE opinou pelo deferimento provisório junto a CSE, unidade que segundo esta, atenderia as necessidades de Frida, possibilitando que esta cumprisse a medida da forma mais adequada e próxima à família. Ou seja, a fundamentação até aqui se fundou em um cumprimento da medida de internação próximo ao seio familiar, mas e a questão identitária? A sexualidade é legalmente vislumbrada na Lei do SINASE, que em seu artigo 60 dispõe

VIII – não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e (BRASIL, Lei nº 12.594/2012 de 18 de janeiro de 2012).

Na apresentação de memoriais, a Defesa mencionou de forma mais enfática a questão de gênero, dizendo que

A adolescente possui transtorno de identidade de gênero, apresentando a certeza de pertencimento ao gênero feminino, tanto que utiliza o nome de Frida. (...) Desta forma, não podem encontrar esses mesmos preconceitos, medos e dúvidas no Poder Judiciário, que deve, antes de tudo, buscar a garantia dos direitos de liberdade e o valor máximo da dignidade da pessoa humana. (...) Compete ao Poder Judiciário promover a estrutura necessária para que adolescentes eventualmente condenados possam cumprir a medida com dignidade (...)  
(p. 198-205 dos autos ora referidos).

Em setembro do ano de 2016, Frida recebeu sentença procedente à representação do Ministério Público, sendo condenada a cumprir medida de internação com a possibilidade de atividades externas (ICPAE) com fulcro no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II do Código Penal (emprego de arma e concurso de pessoas), já que estaria na companhia de um imputável, porém embora as atividades externas, ainda seguiu internada junto ao CASE-SA,

unidade para adolescentes do sexo biológico masculinos. Posteriormente, recebeu medida atrelada a Liberdade Assistida, a qual cumpre não mais em meio fechado e privado de liberdade, porém quando necessitou amparo legal para salvaguardar sua individualidade, permaneceu na (in)visibilidade, onde, se constata que o sistema socioeducativo não possui um local para internação que entenda a identidade como fator merecedor de direitos, onde uma menina com órgão genital masculino, parece um ser humano destinado a permanecer no limbo da sociedade, a mercê de uma legislação que a tire desta sombra social.

## CONCLUSÃO

Cabe aqui, ao findar da análise, um entre tantos questionamentos. Em qual momento o Estado considera as questões de gênero, bem como garantia da identidade de adolescentes transexuais, quando estas são postas em unidades socioeducativas que contemplam apenas o caráter biológico dos (as) adolescentes? O direito à identidade deveria ser premissa a todo (a) adolescente privado (a) de liberdade, e ao que se percebem, as unidades de atendimento socioeducativo no Rio Grande do Sul e Santo Ângelo-RS, dividem-se apenas quanto ao sexo masculino/feminino de seus internos, de modo que adolescentes transexuais/travestis transitam no limbo, uma vez que o sexo biológico destas destoa de sua aparência visual, portanto, para cumprir eventuais medidas, necessitam se adequar aos locais de internação, e deveria ocorrer o contrário, em respeito à sua identidade.

Impossível assim, não se atentar para a clara violação da dignidade da pessoa humana, qualidade intrínseca a todo ser humano, a qual é merecedor do respeito, proteção e consideração do Estado e também da comunidade, de modo que a lei atua amparando-o e garantindo-o um conjunto de direitos e deveres fundamentais que o asseguram contra qualquer ato degradante e/ou desumano, de modo a garantir ao cidadão uma vida fundada em dignidade e bem-estar (SARLET, 2007, p. 62). Assim, a dignidade da pessoa humana, no sistema socioeducativo é ferida duplamente, seja pela inexistência de um local que atenda estes sujeitos, ou mesmo no momento de sua descaracterização de vestuário, que, justamente faz parte de sua identidade e forma de expressão social, o que por certo, as fere psicologicamente. Assim, a medida de internação acaba por puni-las quando não as respeita

enquanto sujeitos de direitos, quer seja o direito a, quando privadas de liberdade, continuarem a ser quem desejam ser.

Neste passo, ante a violência estatal às adolescentes transexuais, onde estaria a efetivação da doutrina da proteção integral prevista no ECA? Uma vez que passam a cumprir a medida de internação sob o discurso de um sistema garantidor, seus direitos não devem ser violados, tão pouco atropelados ou (in)visibilizados no tocante ao gênero e/ou identidade.

A omissão do Estatuto nos assuntos de sexualidade e gênero, embora evidentes, restam assistidas pela Lei do SINASE, mas, a lei por si só não abarca nem assegura as particularidades e diferenças, de modo que, faz-se necessária uma mudança social, institucional e cultural, à medida que as adolescentes Trans quitam suas “dívidas” com a sociedade, reparando o dano causado quando cometem ilícitudes, porém sem uma dupla punição por parte de quem deve protegê-los (as), leia-se o Estado.

Cá, resta como percepção, a necessidade de uma reorganização socioeducativa, através da possibilidade de adolescentes trans cumprirem medidas socioeducativas – em especial, a de internação – em locais que as enxerguem além do caráter biológico, e sim que garantam a estas o direito a identidade, eis que a sociedade se constrói na pluralidade e na diversidade. As mudanças legais na seara da infância e da juventude parecem não ter abarcado estes sujeitos que diferem do imaginado socialmente como “padrão.”

Ademais, a culpa destas adolescentes, “quando existente”, e a ilicitude sim deve ser motivo de privação de liberdade, está no fato destas terem transgredido a lei, e não em seus corpos! As adolescentes transexuais parecem ser vistas pela sociedade e pelo Estado quando condenadas em Juízo, pois antes disso são estigmatizadas e julgadas, e, ao passo que estas para a família por vezes são o reflexo da vergonha e para o sistema são invisíveis, que lugar lhes cabe na sociedade?

## REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Ramon. Formação na diversidade: Processos de subjetivação e identitários em sala de aula. In: Oliveira, Dalila et., al (orgs.). **Educação, trabalho docente e justiça social**: desafios para uma inclusão democrática. Belo Horizonte: Unika, 2015.

BAUMANN, Zygmunt. **Identidade**: entrevista a Benedetto Vecchi. Tradução Carlos Alberto

Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. Ed. 2005

BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero**: Feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro Civilização Brasileira, 2003.

BRASIL. Lei no 12.594, de 18 de janeiro de 2012. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 18 jan. 2012. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm). Acesso em 17 de set. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em 17 de set. 2017.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade 2**: o uso dos prazeres; tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1984.

\_\_\_\_\_, Michel. **Microfísica do Poder**. Organização introdução e revisão Técnica: Roberto machado. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre a população transgênero**: conceitos e termos. Brasília: Autor, 2012.

KULICK, D. **Travesti**: prostituição, sexo, gênero e cultura no Brasil. Rio de Janeiro/RJ: Ed. Fiocruz, 2008.

MILLOT, Catharine. **Extrasexo**: ensaio sobre o transexualismo; tradução de Maria Celeste Marcondes, Nelson Luís Barbosa. São Paulo: Escuta, 1992.

ROMANZINI, Gislei Domingas ... [et al.]. **Medida socioeducativa**: entre A e Z. Porto Alegre: UFRGS: Evangraf, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Modernidade, Identidade e a cultura de fronteira. **Tempo Social**; Ver. Sociol. USP, S.Paulo, 5 (1-2):31-52, 1993 (editado em nov. 1994).

SARAIVA, João Batista Costa. **Desconstruindo o mito da impunidade**: Um Ensaio de Direito (Penal) Juvenil. Brasília, 2002.

\_\_\_\_\_, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei**: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SARLET. Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 2007.

SCOTT, Joan W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e Realidade**, vol. 16, n. 2, Porto Alegre, 1990.

SILVA A.S; BARBOSA R. Diversidade sexual, Gênero e Exclusão Social na produção da consciência Política de Travestis. **Athenea Digital**. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Instituto de Saúde. Brasil, ISSN: 1578-8946, num. 8:27.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Juizado Regional da Infância e da Juventude. Roubo. Nº 029/5.160000902-8. Propositura 8 de agosto de 2016.

VOLPI, Mário. (Org.). **O adolescente e o ato infracional**. São Paulo: Cortez, 1999.

<http://www.fase.rs.gov.br/wp/institucional/historico/>. Acesso em 02/10/2017 às 12:29.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm) Acesso em 18/10/2017 às 18:00.

Curso de extensão: **“as medidas protetivas implementadas no eca- estatuto da criança e do adolescente**. De 27 de maio à 07 de julho de 2017. Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões- Campus Santo Ângelo-RS.